



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722452/2010-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.875 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 18/08/2010 a 18/08/2010

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca das razões consideradas referentes ao pedido de suspensão do processo e fundamentação, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração do contribuinte parcialmente acolhidos, sem modificação no valor que consta da decisão embargada.

Embargos parcialmente acolhidos, com efeito meramente integrativo.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão referente ao pedido de suspensão do processo e fundamentação.

Processo nº 10680.722452/2010-78
Acórdão n.º **2803-003.875**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 845 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 810 e ss.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois a r. decisão não se manifestou acerca da suspensão do julgamento do recurso interposto em razão do julgamento do processo 10680722449/2010-54 e análise de fundamento autônomo não apreciado.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos e o lançamento anulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A decisão embargada não se manifesta acerca do pedido de reunião processual. Passo a manifestação.

DO JULGAMENTO CONJUNTO . SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre situações análogas, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma do presente Auto de Infração.

Os documentos de débitos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória, caso dos autos, e do não recolhimento devido, são autônomos, com distintos fatos geradores e fundamentação legal diversa, não se exigindo o conjunto julgamento.

Também não há que se falar em decisões conflitantes, pois o que for decidido no presente processo em nada irá alterar o que decidido em outros processos da mesma empresa a serem julgados nesta ou em outra Turma de julgamento, a comprovar a inexistência de alcance comum entre os mesmos. Os processos seguirão o rito normal, com disponibilização de prazos para recurso, etc., como acontece rotineiramente neste Conselho. A título de registro, em praticamente todas as sessões desta Turma Especial são julgados apenas parte de processos lavrados na mesma ação fiscal, sem se levantar eventuais conexões.

Registre-se que o fato de adotar as razões do voto do relator trazida nos autos do processo 10680722449/2010-54 não vincula ao resultado final do julgamento.

Ante o exposto, não vislumbro a conexão suscitada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a fundamentação, os embargos apresentados não informam os pontos não analisados, limitando-se a afirmar, de modo genérico que o r. acórdão não teceu considerações acerca da fundamentação da recorrente, não havendo assim como analisar o pleito.

Ad argumentandum tantum, o r. acórdão bem esclarece as posições adotadas, fundamentando suficientemente as razões de decidir. De acordo com o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, o julgador não é obrigado a se manifestar

expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas aquelas que tenham relevância para o deslinde da questão e para formação do seu convencimento. Nesse sentido segue acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no Recurso Especial n.º 667603, publicado no DJ em 01/08/2000:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. 4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. 5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática, mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal. 6. Recurso especial desprovido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão apontada.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 10680.722452/2010-78
Acórdão nº **2803-003.875**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA